



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339759-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante ELIANE BALBINO DA SILVA CRUZ, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2339759-24.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Eliane Balbino da Silva Cruz

Agravado: Banco Bmg S/A

Juízo de origem: 2ª. Vara Judicial da Comarca de Garça

Voto 6.086-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. Direito constitucional e processual civil. Ação declaratória. **Gratuidade processual.** Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante. Documentação acostada que demonstra a incapacidade da parte recorrente de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual à parte ora agravante. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Eliane Balbino da Silva Cruz contra a r. decisão de fls. 54/57, proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 2ª. Vara Judicial da Comarca de Garça, Doutor Jamil Ros Sabbag, por meio da qual, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, indeferiu o pedido de concessão do benefício gratuidade processual formulado pela parte autora, ora agravante.

Sustenta a parte recorrente, em breve relato, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando a parte agravante pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada e obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 11/13 sobreveio despacho, o qual requereu a complementação de documentos, bem como concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Intimado, o banco réu, ora agravado, não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 27.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão da gratuidade processual.

É cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No entanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)”* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela parte agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

Isso porque, compulsando os autos de origem é possível constatar que a recorrente é aposentada por incapacidade permanente, fls. 10/46, ao que recebeu em outubro de 2024 o valor bruto no montante de R\$ 2.356,19, sendo a quantia líquida de R\$ 1.275,80.

Ademais, instada a apresentar documentação complementar nestes autos recursais, a agravante apresentou isenção da obrigatoriedade da declaração de imposto de renda, fl. 22, bem como extratos bancários, fls. 16/21, que revelam baixa movimentação financeira.

Diante do exposto, mister concluir que a parte recorrente não reúne condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*"Ação de restituição de valores. Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Agravo de instrumento. **Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira da parte. Situação econômica da agravante que não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu sustento.** Legislação. Art. 5º, LXXIV, CF. Inteligência do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2198202-83.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de Oliveira Júnior – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP. – Publicado em 17.03.2023);*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **Recorrente que apresentou comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e o de sua família. Decisão reformada. Agravo provido.**" (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2140623-85.2020.8.26.0000 – Relator: Des. Marcos Gozzo – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Publicado em 17.03.2023).*

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica